



RESOLUÇÃO Nº 34, de 15 DE MAIO DE 1978 de _____ de 1978

(Processo nº 1095/76 - Classe X/39)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e do que dispõe o § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que este Tribunal, em decisão exarada no Acórdão nº 105, em sessão de 1º de outubro de 1976, autorizou a correição no 3º distrito da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul - Sardoal;

CONSIDERANDO que através dessa correição foi constatado grande número de inscrições eleitorais irregulares, pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral daquele município, relacionadas no Processo nº 1095/76 - Classe X/39 - Protocolo nº 19.763;

CONSIDERANDO que, provada a fraude em proporção comprometedor, esta Corte autorizou a revisão nas 6 (seis) seções eleitorais de Sardoal, 3º distrito de Paraíba do Sul, em sessão de 19 de dezembro de 1977, pelo Acórdão nº 95/77;

CONSIDERANDO dever este Tribunal Regional Eleitoral baixar instruções a serem submetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para a necessária aprovação; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de urgentes providências para a próxima eleição;

R E S O L V E

Art. 1º - O Juiz Eleitoral fará publicar edital com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores do 3º Distrito a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único - O edital, ao qual se dará a maior publicidade, fará a convocação geral dos eleitores do 3º Distrito - Sardoal, dispensada a menção do nome de cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º - A revisão terá início no décimo primeiro dia



após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

Parágrafo único - Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para a sede do distrito.

Art. 3º - Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

- I - através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;
- II - se o retrato do título e da folha individual de votação são do eleitor;
- III - se o eleitor tem domicílio eleitoral no distrito;
- IV - se a assinatura do eleitor, feita na presença do Juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º - Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, n.ºs. I a IV).

Parágrafo único - A sentença será uma só para todo o distrito, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos e será prolatada até 30 de junho do corrente ano, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º - Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único - O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º - Os nomes dos eleitores excluídos, que não interpuuserem recurso, constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único - Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1978

MOACYR REBELLO HORTA

Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

Amaro Martins de Almeida
AMARO MARTINS DE ALMEIDA

Vice-Presidente

J.J.FONSECA PASSOS

Fonseca Passos

Juiz

Youssef Salim Saker
YOUSSEIF SALIM SAKER

Juiz

ELMAR CAMPOS

Elmar Campos

Juiz

Carlos Waldemar Accioli Rollemberg
CARLOS WALDEMAR ACCIOLI ROLLEMBERG

Procurador
Regional
Eleitoral

Th.